# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.668 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(s) : ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

**GERAIS** 

RECDO.(A/S) :DÉA ROCHA DE ABREU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :GERALDINO EMÍLIO JORGELINO E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 144):

"SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DE MINAS GERAIS - ADICIONAL QUINQUENAL - BASE DE CÁLCULO ANTES DA EC Nº19/98. Embora não se conceba, a partir da EC nº19/98, a acumulação de vantagens sobre vantagens, (inciso XIV, art. 37, CR), não se olvide que os quinquênios adquiridos pelo servidor público antes das referidas alterações constitucionais devem observar a base de cálculo antes considerada e que representa a remuneração do servidor, incluindo-se a vantagem denominada gratificação por regime especial de trabalho - RET, por se tratar de patrimônio jurídico protegido pelo direito adquirido."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, XIV, da Constituição. Sustenta que "autorizar que se integre na base de cálculo da incidência do adicional por tempo de serviço a gratificação RET, afronta-se o desejo moralizador do constituinte, no sentido de se evitar o efeito cascata dos acréscimos pecuniários em detrimento do erário" (fls. 193).

O recurso deve ser parcialmente provido, uma vez que o acórdão impugnado não está alinhado ao decidido no RE 563.708-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. No julgado, cuja matéria teve a repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-

# Supremo Tribunal Federal

### RE 791668 / MG

se, assim, que a partir da vigência da EC nº 19/1998 é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público. Por outro lado, assegurou-se a observância do princípio de irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do paradigma:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR **DIREITO** ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. **PRINCÍPIO** DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO OUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, uma vez que reconheceu o direito da parte recorrida à incidência da *gratificação por regime especial de trabalho* na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, ressaltando a necessidade de observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Invertidos os ônus da sucumbência, sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator